



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Forquilha  
Vara Única

571y  
0

**Autos nº 020.92.000229-3**

**Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial**

**Interessado: Banco do Brasil S.A.**

**Concordatário: São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda**

**Vistos, etc.**

### **I – RELATÓRIO.**

**São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para aferir os benefícios da concordata preventiva pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Requereu os benefícios da concordata preventiva, oferecendo aos credores pagamento integral dos créditos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) do valor pagos ao final do primeiro ano e  $\frac{3}{5}$  (três quintos) do valor pagos no final do segundo ano, acrescidos de juros legais (12% ao ano). Apresentou relação de credores e bens.

Foi proferida decisão determinando a complementação dos documentos.

Seguiu-se novas manifestações da autora.

Cumpridas as diligências determinadas, foi deferido o pedido de concordata preventiva (fls. 90/93).

A concordatária saldou todos os débitos quirografários indicados na inicial, conforme informação do Comissário à fl. 442.

Sobreveio informação de que na ação de habilitação n. 020.93.001338-7 foi deferida a habilitação de um crédito quirografário do Banco do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Forquilha  
Vara Única

5727  
0

Brasil para com a concordatária, ainda não saldado.

Intimada para fazer o pagamento da dívida a concordatária permaneceu inerte (fl. 487).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da requerente (fls. 488/489).

O Banco do Brasil foi intimado para apresentação do débito atualizado, tendo cumprido o determinado às fls. 507/559.

Intimada para pagamento, novamente, a concordatária não se manifestou (fl. 568).

O Ministério Público ratificou a manifestação anterior, opinando pela decretação da falência (fls. 569/570).

É o relatório. **DECIDO.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de pedido de concordata preventiva formulada por São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda.

Inicialmente registra-se que por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05 será observado na espécie os ditames do Decreto-Lei 7.661/45 vigente na época do ajuizamento da ação.

Dito isso, tem-se que o Decreto-lei n. 7.661/45 prevê a possibilidade do devedor evitar o decreto falimentar por meio da concordata preventiva.

Ocorre, no caso, que a concordatária efetuou o pagamento de todos os credores quirografários, deixando, contudo, de realizar o pagamento de qualquer parcela do débito reconhecido nos autos da habilitação de crédito de n.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Forquilha  
Vara Única

573  
0

020.93.001338-7, oriundo do Banco do Brasil. Instada, por diversas vezes, ao longo de dez anos que se passaram desde que noticiada a existência do aludido crédito, como bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça na sua manifestação da fls. 488/489, a concordatária quedou-se a rebater a dívida genericamente até chegar no ponto de não mais se manifestar nos autos, em que pese as inúmeras intimações.

Determina o art. 175 do Decreto-lei 7.661/45 que "o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I — efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo".

Com efeito, não ocorreu pagamento. Embora a declaração de falência de qualquer empresa deva ser detidamente sopesada em razão dos reflexos econômicos e sociais que pode desencadear na comunidade local, no presente caso existem elementos que obstam a continuidade da concordata.

O art. 150, I, do Decreto-lei 7.661/45 estabelece que "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário".

A ausência de pagamento dos saldos devedores oriundos da operação de desconto de títulos (R\$ 103.625,30 – fls. 461/464 – 25/11/2008) e da conta corrente n. 32.269-5 (R\$ 164.313,37 – fls. 508/559 – 27/2/2012), ambas da instituição financeira Banco do Brasil acarreta a rescisão da concordata preventiva.

Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA. DEPÓSITO INSUFICIENTE RELATIVO À PRIMEIRA PARCELA. PERÍCIA CONTÁBIL. INTIMAÇÃO REGULAR DO LAUDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CONCORDATÁRIA E DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Forquilha  
Vara Única

574  
0

REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 150, I, E 175, PARÁGRAFO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convalidada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências" (TJSC, AI n. 1996.012271-0, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 27-7-99). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1996.003457-9, de Joinville, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 13-03-2008) (grifou-se).

Nesse cenário, o decreto de falência se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Em face do que foi dito, **declaro aberta hoje**, às 17:00 horas, a falência de **São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda.**, situada na Rua Rodovia Gabriel Arns, s/n, bairro Ouro Negro, nesta cidade, fixando termo legal da quebra sessenta dias antes da distribuição do pedido de concordata preventiva (Cf. Agravo de instrumento n. 2003.020593-4) – 28/7/1992.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que o(s) credor(es) apresente(m) a(s) declaração(ões) e documento(s) justificativos de seus créditos.

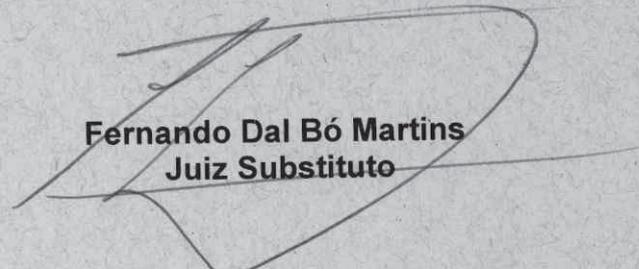
Nomeio para o cargo de síndico o Sr. Comissário que atuou no processo, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso.

Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45.

Expeçam-se os competentes ofícios e mandados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Forquilha (SC), 22 de janeiro de 2013.

  
**Fernando Dal Bó Martins**  
**Juiz Substituto**